

Superior Tribunal de Justiça

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.832 - RJ (2021/0197877-0)

SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 37ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE MAUÁ - SP
INTERES. : EM APURAÇÃO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO DE DIREITO DA 37.ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ em face do JUÍZO DE DIREITO DA 1.ª VARA CRIMINAL DE MAUÁ - SP.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial para apurar a suposta prática do crime de estelionato, previsto no art. 171 do Código Penal, por Bruna de Souza Vieira e Claudio da Silva Santos contra a vítima Mauro Seixas Telles Junior. Os fatos foram assim delineados pela autoridade policial (fl. 5):

"Consta do boletim de no dia 08/10/2020, ocorrência número a vítima MAURO 1934/2020, do SEIXAS 01º DP TELLES MAUA-DR.ALFREDO JUNIOR, teria arrematado GARBINO, uma motocicleta CB500 F ano 2014, no leilão denominado ASSOLUTO LEILÕES.

Narrou ainda a vítima que, após a compra fechada, lhe foi emitido os documentos e realizou um depósito bancário junto ao Banco SANTANDER BANESPA S/A, Agência 0723 Conta corrente nº 1021762-7 em face de BRUNA DE SOUZA VIEIRA no valor 7.655,00 (sete mil e seiscentos e cinquenta e cinco reais).

De posse do comprovante do depósito em mãos a vítima compareceu no endereço Estrada da Caio Patente, n. 2300 - Parque Esmeralda, São Bernardo do Campo/SP, CEP: 09842-100 citado como pátio para retirada do veículo, chegando no local percebeu que se tratava de um golpe, não havendo nenhum veículo ou pessoal no local, registrando os fatos."

O Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal de Mauá/SP, acolhendo parecer do Ministério Público estadual, declinou da competência para uma das varas criminais da comarca do Rio de Janeiro, em razão de a vítima residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

O Juízo de Direito da 37.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, por sua vez, suscitou o presente conflito, com a seguinte fundamentação (fls. 40-42):

"Não há dúvida que em matéria de aplicação da lei processual penal no tempo vigora, de regra, o princípio da imediatidade, por decorrência da clara dicção do artigo 2º do Código de Processo Penal, no sentido de que 'a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da

Superior Tribunal de Justiça

validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior'.

*Contudo, como todos os artigos de lei tal dispositivo necessita de uma leitura constitucional e, em matéria de **competência**, há de ser excetuado sob pena de restar violado o princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, incisos XXXVII e LIII da Constituição Federal.*

*Isto porque embutido neste princípio constitucional encontra-se o quesito da anterioridade (chamado por alguns de 'poder de evocação'), isto é, natural é aquele juiz competente previsto em lei **anterior** ao delito, não aquele superveniente, alterado ou criado por lei posterior ao crime.*

[...]

Tampouco há dúvida que a lei 14.155/2021, mencionada pelo Ministério Público de São Paulo à fl. 32, acresceu um parágrafo 4º ao artigo 70 do Código de Processo Penal dispondo que 'nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção'.

*Ocorre que tal lei entrou em vigor no dia 28 de maio de 2021, data de sua publicação, sendo, portanto, **posterior** aos fatos apurados nestes autos, impossibilitando a aplicação do princípio da imediatidade da lei processual penal sem o crivo constitucional acima disposto, i.e., sem observância ao princípio do juiz natural em sua característica de juiz pré-existente e competente na data do fato em tese criminoso.*

[...]

*No caso concreto, a nova regra de competência traz em si um **gravame** para a indiciada, dificultando a um só turno seu acesso à Justiça e sua ampla defesa ao estatuir como competente o juiz criminal do local de domicílio da vítima.*

Na hipótese em exame, isto implicaria em que a investigada, apesar de, a princípio, residir em Mauá/SP (fl. 07 - local do proveito do crime em tese perpetrado), tivesse de se defender no Rio de Janeiro, local de moradia do lesado, o que, por certo, é um ônus acrescido que, desta feita, não pode retroagir, a teor do entendimento acima transcrito e ora adotado, por se tratar de norma processual penal maléfica, aplicando-se, por extensão, o inciso XL do artigo 5º da Constituição Federal.

*Sob tais fundamentos, **suscito conflito negativo de competência** a fim de que, ao final, seja declarada competente a 1ª Vara Criminal de Mauá/SP."*

A Douta Subprocuradoria-Geral da República manifestou-se às fls. 52-58, opinando pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito da 37.ª Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ, ora Suscitante, em parecer assim ementado:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ESTELIONATO. GOLPE PRATICADO POR TELEFONE, NO QUAL O AUTOR INDUZ A

Superior Tribunal de Justiça

VÍTIMA A REALIZAR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA PARA SUA CONTA CORRENTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DO LOCAL ONDE A VÍTIMA MANTÉM CONTA BANCÁRIA. PRECEDENTES. INTELIGÊNCIA DO NOVO ART. 70, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALTERAÇÃO DAS REGRAS DE COMPETÊNCIA. LEI DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO. PRECEDENTES.

Parecer pelo conhecimento do conflito, decidindo-se pela competência do Juízo de Direito da 37ª Vara Criminal do Rio de Janeiro - RJ, o Suscitante."

É o relatório.



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 180.832 - RJ (2021/0197877-0)
EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. CRIME PRATICADO MEDIANTE DEPÓSITO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI N. 14.155/2021. LOCAL DO DOMICÍLIO DA VÍTIMA. NORMA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO SUSCITANTE.

1. Nos termos do §4.º do art. 70 do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei n. 14.155/2021, "*Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.*" (sem grifos no original).

2. Tratando-se de norma processual, deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Suscitante.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

De início, por figurarem, na relação processual em exame, Juízos vinculados a Tribunais diversos, deve ser conhecido o presente conflito, conforme o disposto no art. 105, inciso I, alínea *d*, da Constituição da República.

Nos termos do art. 70 do Código de Processo Penal, "[a] *competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução*".

Quanto ao delito de estelionato (tipificado no art. 171, caput, do Código Penal), a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça havia pacificado o entendimento de que a consumação ocorre no lugar onde aconteceu o efetivo prejuízo à vítima.

Ocorre que sobreveio a Lei n. 14.155/2021, a qual entrou em vigor em 28/05/2021, a qual acrescentou o § 4.º ao art. 70 do Código de Processo Penal, o qual dispõe que:

"§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o pagamento frustrado ou mediante transferência de valores,

Superior Tribunal de Justiça

a competência será definida pelo local do domicílio da vítima, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção." (sem grifos no original)

Na situação dos autos, a Vítima declarou residir na cidade do Rio de Janeiro/RJ (fl. 9), e efetuou depósito para a conta de um dos investigados, em 08/10/2020, em São Paulo.

O Juízo de Direito da 1.^a Vara Criminal de Mauá/SP, considerando a nova lei, declinou da competência para uma das varas criminais da comarca do Rio de Janeiro.

O Juízo de Direito da 37.^a Vara Criminal do Rio de Janeiro/RJ entendeu que, por ser posterior aos fatos, a nova lei não poderia ser aplicada ao caso e suscitou o presente conflito.

Observa-se, porém, que a nova lei é norma processual, de forma que deve ser aplicada de imediato, ainda que os fatos tenham sido anteriores à nova lei, notadamente porque o processo ainda está em fase de inquérito policial, razão pela qual a competência no caso é do Juízo do domicílio da vítima.

Desse modo, como salientou o Ministério Público Federal, no parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Moacir Mendes Sousa: "*tratando-se de alteração promovida por Lei de natureza processual, aplicam-se as novas regras de competência imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido antes da vigência da modificação legislativa*" (fl. 56).

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES DE TORTURA, DENUNCIÇÃO CALUNIOSA, FALSO TESTEMUNHO E COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO SUPOSTAMENTE PRATICADOS POR POLICIAIS MILITARES CONTRA CIVIL. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI N. 13.491/2017. INCIDÊNCIA IMEDIATA. POLICIAL DE FOLGA. IRRELEVÂNCIA. TORTURA EM TESE PRATICADA NO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. VÍTIMA SOB AUTORIDADE DO AGENTE DELITUOSO DENTRO DE QUARTEL MILITAR.

1. O presente conflito negativo de competência deve ser conhecido, por se tratar de incidente instaurado entre juízos vinculados a Tribunais distintos, nos termos do art. 105, inciso I, alínea "d" da Constituição Federal - CF.

2. 'A Lei 13.491/2017 (em vigor a partir de 16/10/2017) ampliou a competência da Justiça Militar, na medida em que doravante não são apenas os crimes que sejam concomitantemente previstos no Código Penal Militar e na legislação penal comum que, em virtude do princípio da prevalência da lei especial sobre a lei geral, atrairão a competência da Justiça Militar. Passa a deslocar-se para a Justiça Castrense também qualquer crime contra civil previsto na Legislação Penal Comum (Código Penal e Leis Esparsas), desde que praticado por militar em serviço, ou no exercício da função. Inteligência da alínea 'c' do

Superior Tribunal de Justiça

inciso II do art. 9º do CPM.' (CC 157.328/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 05/06/2018)

3. 'A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.898/MG, da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe de 20/2/2019, firmou o entendimento de que **a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos.** Diante das alterações de direito material previstas na Lei n. 13.491/2017, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum mais benéficos ao tempo do crime.' (AgRg no CC 165.536/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 26/02/2020)

[...]

5. *Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Auditor da Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar do Estado de Minas Gerais, o suscitante.*" (CC 163.365/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2020, DJe 27/11/2020; sem grifos no original.)

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. AMPLIAÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR PELA LEI N. 13.491/2017. INCIDÊNCIA IMEDIATA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A Terceira Seção do STJ, no julgamento do Conflito de Competência n. 161.898/MG, da relatoria do Ministro SEBASTIÃO REIS JUNIOR, DJe de 20/2/2019, firmou o entendimento de que **a alteração de competência promovida pela Lei n. 13.491/2017 é de natureza processual, motivo pelo qual deve ser aplicada imediatamente aos processos em curso, mesmo que o fato tenha ocorrido antes da vigência da nova lei, como é o caso dos autos.**

2. Diante das alterações de direito material previstas na Lei n. 13.491/2017, caberá à Justiça Militar processar e julgar os crimes previstos na legislação penal comum, bem como aplicar os institutos típicos do direito penal e processual penal comum mais benéficos ao tempo do crime.

3. *Agravo regimental desprovido.*" (AgRg no CC 165.536/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 26/02/2020.)

Também nesse sentido, aplicando imediatamente a nova lei, as seguintes decisões monocráticas: CC 176.961/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 29/06/2021 e CC 178.498/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, DJe 02/06/2021.

Ante o exposto, CONHEÇO do conflito e DECLARO competente o JUÍZO DE DIREITO DA 37.ª VARA CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ, o Suscitante.

Superior Tribunal de Justiça

É o voto.

